



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001071/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.915 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAU - HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-30.953, da 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal — AIOP nº 37.185.319-2, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 351.440,88 (Trezentos e cinquenta e um mil cento quarentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 20/10/2008, correspondendo às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre os valores por eles recebidos, no período de 01/2003 a 12/2006, que não foram consideradas pela empresa como base de cálculo das contribuições previdenciárias e não foram declaradas em GFIP, referentes:

- *Aos valores pagos a título de hora extra aos segurados empregados no período de 06/2006 a 12/2006;*
- *Aos valores pagos aos empregados médicos plantonistas.*
- *Aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais.*

Relata ainda que alguns valores foram identificados como sendo remuneração de pessoas físicas que prestaram diversos tipos de serviço ao hospital sem que tais remunerações tenham integrado a folha de pagamento e a GFIP do contribuinte seth que tivessem sido consideradas como base de cálculo de contribuição previdenciária;

Informa que ao ser solicitado o contrato de trabalho celebrado entre os médicos plantonistas e o hospital, foi apresentado o ofício (Anexo II ao relatório) informando que: "os pagamentos identificados como médicos plantonistas foram realizados em caráter eventual para suprir necessidade do hospital aos cuidados dos pacientes. Devido eventualidade, esses profissionais não dispõem de contrato de trabalho".

Assim tendo em vista a não apresentação de documentos relativos aos médicos plantonistas, e o disposto no Decreto nº 3.048/99, IN INSS nº100/2003 e IN MPS/SRP nº 03/2005, a presente auditoria considerou tais profissionais como empregados e a remuneração recebida como base de cálculo para a previdência social;

Informa a auditoria com relação aos valores destinados aos sócios identificados em diversas contas, que o contribuinte informou que parte dele referia-se à retirada de acionistas e

parte referia-se à distribuição de lucros aos sócios do hospital. No entanto verificou-se, pelo histórico dos lançamentos que os referidos valores destinavam-se a pessoas físicas relacionadas aos sócios (familiares) e não h Distribuição de Lucros, propriamente dita, tal como prevista em lei específica, sem incidência de contribuição previdenciária.

Acrescenta que os valores considerados pró-labore na conta despesa 00217- Treinamento de Pessoal, referiam-se a pagamentos de cursos dos sócios e de familiares destes, como colégio de filhos e curso de inglês, dentre outros.

Verificou-se também o pagamento de serviços médicos que não transitaram em contas de despesas, pois conforme justificativa do hospital aqueles médicos não eram pagos efetivamente pelo hospital, mas por operadora ou seguradora de saúde (convênios ou SUS) ou pelos próprios clientes particulares e que o hospital era mero repassador. No entanto a auditoria constatou pela contabilidade que os valores dos convênios eram lançados na conta de resultado (receita) 00421 - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica(operadora ou seguradora de saúde). O contribuinte emitia nota fiscal do próprio hospital para receber estes valores, sendo assim as despesas com honorários médicos foram consideradas para cálculo da contribuição previdenciária.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Não reconhecimento da multa por infração.
- Efeito de confisco.
- Inconstitucionalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

Conforme AR, folha 143, a recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 26/06/2009.

O recurso foi interposto dia 29/07/2009.

O prazo de interposição de recurso expirou em 28/07/2009.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari